



DIÁRIO DO PODER LEGISLATIVO

Estado da Paraíba

Nº 7.808

http://www.al.pb.leg.br João Pessoa - Segunda-feira, 23 de Setembro de 2019

CADERNO LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DEPUTADO ADRIANO GALDINO PRESIDENTE

1º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO GENIVAL MATIAS
2º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO MANOEL LUDGÉRIO
3º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO INÁCIO FALCÃO
4º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADA CAMILA TOSCANO
1º SECRETÁRIO	DEPUTADO NABOR WANDERLEY
2º SECRETÁRIO	DEPUTADO BOSCO CARNEIRO
3º SECRETÁRIO	DEPUTADO EDMILSON SOARES
4º SECRETÁRIO	DEPUTADO WALLBER VIRGOLINO
1º SUPLENTE	DEPUTADO MOACIR RODRIGUES
2º SUPLENTE	DEPUTADO GALEGO SOUZA
3º SUPLENTE	DEPUTADO DRA. PAULA
4º SUPLENTE	DEPUTADO CAIO ROBERTO

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

TITULARES		SUPLENTE	
1. Dep. Pollyanna Dutra - Presidente	1. Dep. Manoel Ludgério		
2. Dep. Ricardo Barbosa - Vice-Presidente	2. Dep. Jeová Campos		
3. Dep. Júnior Araújo	3. Dep. Caio Roberto		
4. Dep. Felipe Leitão	4. Dep. Taciano Diniz		
5. Dep. Tovar Correia Lima	5. Dep. Cabo Gilberto		
6. Dep. Camila Toscano	6. Dep. Del. Wallber Virgolino		
7. Dep. Edmilson Soares	7. Dep. Lindolfo Pires		

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, TRIBUTAÇÃO E TRANSPARÊNCIA

1. Dep. Wilson Filho - Presidente	1. Dep. Branco Mendes
2. Dep. Ricardo Barbosa	2. Dep. Doda de Tião
3. Dep. Tião Gomes	3. Dep. Júnior Araújo
4. Dep. Taciano Diniz	4. Dep. Dr. Érico
5. Dep. Eduardo Carneiro	5. Dep. Raniery Paulino
6. Dep. João Henrique	6. Dep. Anderson Monteiro
7. Dep. Lindolfo Pires	7. Dep. Edmilson Soares

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO, TURISMO E MEIO AMBIENTE

1. Dep. Moacir Rodrigues - Presidente	1. Dep.
2. Dep. Chió - Vice-Presidente	2. Dep. Wilson Filho
3. Dep. Jeová Campos	3. Dep. Estela Bezerra
4. Dep. Galego Sousa	4. Dep. Anderson Monteiro
5. Dep. Júnior Araújo	5. Dep.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS

1. Dep. Estela Bezerra - Presidente	1. Dep. Pollyanna Dutra
2. Dep. Chió - Vice-Presidente	2. Dep. Cida Ramos
3. Dep. Anderson Monteiro	3. Dep. Camila Toscano
4. Dep. Del. Wallber Virgolino	4. Dep.
5. Dep. Dr. Érico	5. Dep.

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇO PÚBLICO E SEGURANÇA

1. Dep. Buba Germano - Presidente	1. Dep.
2. Dep. Cabo Gilberto - Vice-Presidente	2. Dep. João Henrique
3. Dep. Doda de Tião	3. Dep.
4. Dep. Felipe Leitão	4. Dep. Caio Roberto
5. Dep. Del. Wallber Virgolino	5. Dep. Eduardo Carneiro

COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

1. Dep. Dr. Érico - Presidente	1. Dep. Lindolfo Pires
2. Dep. Anderson Monteiro	2. Dep. Tovar Correia Lima
3. Dep. Buba Germano	3. Dep.
4. Dep. Wilson Filho	4. Dep.
5. Dep. Cabo Gilberto	5. Dep. Raniery Paulino

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

1. Dep. Edmilson Soares - Presidente	1. Dep.
2. Dep. Cida Ramos - Vice-Presidente	2. Dep. Inácio Falcão
3. Dep. Dra. Paula	3. Dep. Galego Souza
4. Dep. Del. Wallber Virgolino	4. Dep. Moacir Rodrigues
5. Dep. Tião Gomes	5. Dep.

COMISSÃO DE DIREITOS DA MULHER

1. Dep. Camila Toscano - Presidente	1. Dep.
2. Dep. Dra. Paula - Vice-Presidente	2. Dep. Moacir Rodrigues
3. Dep. Estela Bezerra	3. Dep. Inácio Falcão
4. Dep. Felipe Leitão	4. Dep.
5. Dep. Pollyanna Dutra	5. Dep. Manoel Ludgério

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO CIDADÃ

1. Dep. Anderson Monteiro - Presidente	1. Dep.
2. Dep. Raniery Paulino - Vice-Presidente	2. Dep.
3. Dep.	3. Dep.
4. Dep. Branco Mendes	4. Dep. Doda de Tião
5. Dep. Caio Roberto	5. Dep. Tião Gomes

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

1. Dep. Cida Ramos - Presidente	1. Dep. Inácio Falcão
2. Dep. Raniery Paulino - Vice-Presidente	2. Dep. Tovar Correia Lima
3. Dep. Ricardo Barbosa	3. Dep. Manoel Ludgério
4. Dep. Genival Matias	4. Dep.
5. Dep. Anderson Monteiro	5. Dep.

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

TITULARES		SUPLENTE	
1. Dep. Tião Gomes - Presidente	1. Dep. Ricardo Barbosa		
2. Dep. Edmilson Soares - Vice-Presidente	2. Dep. Doda de Tião		
3. Dep. Buba Germano	3. Dep. Cida Ramos		
4. Dep. Tião Gomes	4. Dep. Taciano Diniz		
5. Dep. Felipe Leitão	5. Dep. Dr. Érico		
6. Dep. Camila Toscano	6. Dep. Anderson Monteiro		
7. Dep. Galego Souza	7. Dep. João Henrique		

TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA E O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº001 / 2019

TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE ENTRE SI CELEBRAM A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA E O ESTADO DA PARAÍBA, ATRAVÉS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, PARA AS FINALIDADES ABAIXO ESPECIFICADAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA, com sede na Praça João Pessoa, em João Pessoa - Paraíba, CNPJ 09.283.912/0001-92, neste ato representada por seu Presidente, Deputado Adriano César Galdino de Araújo, no uso das atribuições que lhe confere, e o ESTADO DA PARAÍBA, através do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, doravante denominado TJPB, com sede na Praça João Pessoa, nesta Capital, inscrito no CGC/MF sob o nº 09.283.185/000163, neste ato representado por seu Presidente, Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos, com fundamento na Resolução nº 887/2004 da ALPB, e o disposto no art. 38, parágrafo único c/c o art. 116, § 1º da Lei nº 8.666/93, resolvem celebrar o presente Acordo de Cooperação Técnica, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Constitui objeto do presente termo o estabelecimento de condições para a veiculação de programa televisivo, de cunho educativo, jornalístico ou cultural, produzido pelo Tribunal de Justiça da Paraíba, por meio da programação da TV Assembleia, observada a legislação em vigor.

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

Compete à ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

a) veicular, por intermédio da TV Assembleia, os programas fornecidos pelo Tribunal de Justiça da Paraíba;

b) informar a grade horária disponível para a inserção dos referidos programas, podendo a Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba alterar os horários e/ou periodicidades de transmissão, a seu critério, a fim de melhor atender aos interesses da TV Assembleia.

Compete ao TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA:

a) entregar no prazo de, no mínimo, 72 (setenta e duas) horas antes da exibição, os programas nos formatos gravação MOV ou outro, compatível com a TV Assembleia;

b) ceder à Assembleia Legislativa da Paraíba todos os direitos de exibição, sem limitação de número e do período;

c) respeitar os padrões da TV Assembleia no que concerne ao conteúdo editorial dos programas, priorizando informações relacionadas às atividades e os serviços essenciais à Justiça.

CLÁUSULA TERCEIRA - DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

Este acordo não envolve a transferência de recursos orçamentários por qualquer das partes.

CLÁUSULA QUARTA - DA VIGÊNCIA

O presente acordo tem vigência de 24 (vinte e quatro) meses, a vigorar a partir da sua publicação, podendo ser prorrogado nos termos da lei.

CLÁUSULA QUINTA - DA RESCISÃO

É facultado às partes rescindir o presente acordo, a qualquer tempo, mediante aviso escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, sem prejuízo do disposto no art. 79, inciso I, da Lei nº 8.666/93.

Parágrafo único - Em caso de descumprimento de qualquer obrigação a rescisão do acordo ocorrerá de imediato, independente de interposição judicial ou extrajudicial.

CLÁUSULA SEXTA - DOS ENCARGOS

Este acordo não afetará quaisquer direitos relativos à propriedade intelectual dos materiais utilizados pelas partes, cumprindo a cada uma garantir os créditos pertinentes por ocasião da veiculação dos programas, bem como exime-se a Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba de toda e qualquer obrigação trabalhista relativa à prestação de serviços objeto deste Acordo.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA PUBLICAÇÃO

O presente instrumento será publicado no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça da Paraíba e no Diário Poder Legislativo da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba logo após a sua assinatura, como condição para eficácia dos atos.

CLÁUSULA OITAVA - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A presente avença fundamenta-se, no que couber na Lei nº 8.666/93, vinculando-se, expressamente, ao plano de trabalho elaborado pela Diretoria de Informação Institucional do Tribunal de Justiça da Paraíba.

CLÁUSULA NONA – DO FORO

Fica eleito o foro da cidade de João Pessoa-PB, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir as questões decorrentes da execução deste contrato.




E, por estarem aqui juntas e contratadas, as partes assinam o presente instrumento em 02 (duas) vias, de igual teor e forma.

João Pessoa, 20 de agosto de 2019.


ADRIANO CÉZAR GALVÃO DE ARAÚJO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba


MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

Testemunhas:

1. 
2. 
3. 

Assembleia Legislativa da Paraíba – Praça João Pessoa, s/ nº, Centro – João Pessoa / PB
CEP 58013-900 – Tel.: (83) 3214-1226 – E-mail: presidencia@al.pb.leg.br

SECRETARIA LEGISLATIVA

DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA AS COMISSÕES

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 488/2019.

“Torna obrigatório o atendimento aos idosos, gestantes e pessoas com alguma deficiência no térreo das agências bancárias no Estado da Paraíba que não possuam elevador ou escada rolante”. **Exara-se Parecer pela aprovação da matéria nos termos da emenda modificativa apresentada.**

AUTOR(A): DEP. EDMILSON SOARES
RELATOR(A): DEP. DRA. PAULA

PARECER Nº 043 /2019

I - RELATÓRIO

A Comissão de Direitos Humanos e Minorias recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 488/2019, de autoria do Deputado Edmilson Soares que “Torna obrigatório o atendimento aos idosos, gestantes e pessoas com alguma deficiência no térreo das agências bancárias no Estado da Paraíba que não possuam elevador ou escada rolante”.

A matéria em epígrafe constou no expediente no dia 22 de maio de 2019, foi apreciado na CCJR, a instrução processual está em termos, e a tramitação, dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto ora discutido tem como finalidade garantir um direito já constituído de proteção aos idosos, gestantes e portadores de deficiência nas agências bancárias em todo estado da Paraíba.

Justificando a iniciativa da propositura, alega o autor que a vulnerabilidade é grande para esse grupo acima mencionado no que diz respeito a acidentes. Dessa maneira, idosos, gestantes e portadores de deficiência, cada um tem suas próprias limitações no que se refere à locomoção por exemplo. Assim, é necessária a prevenção, já que as quedas geralmente são inesperadas e podem acontecer a qualquer hora.

Destacamos que a Constituição Federal garante proteção ampla a idosos, pessoas com deficiência e gestantes, mas cabe aos estados e aos municípios definir políticas públicas referentes à proteção a esses grupos.

Superada a análise dos aspectos referentes à constitucionalidade e juridicidade da matéria, cabe a esta comissão debruçar-se sobre as questões de mérito atinentes à propositura.

A proposta foi encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que se manifestou pela constitucionalidade da proposta legislativa. Na presente oportunidade, o projeto vem a esta Comissão de Direitos Humanos e Minorias, cabendo-nos, na qualidade de Relator, apreciá-la quanto aos aspectos definidos no artigo 31, inciso VII, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, por ser matéria de direito dos idosos, gestantes e pessoas com deficiência.

Portanto, no que concerne ao mérito, entendo que a matéria ora versada possui notória grande valor para esta deliberação, tendo caráter social bastante relevante.

Sendo assim, diante do exposto, posiciono-me pela **aprovação do PLO 488/2019, nos termos da emenda modificativa apresentada**, por entender que o mesmo é relevante e meritório.

Sala das Comissões, em 05 de setembro de 2019.


DEP. DRA. PAULA
Relator(a)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Direitos Humanos e Minorias adota e recomenda o parecer da Relatoria pela **APROVAÇÃO DO PLO Nº 488/2019, nos termos da emenda modificativa apresentada**, por entender que suas razões são consistentes.

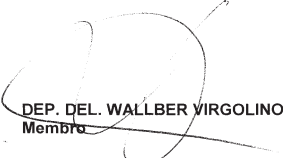
É o parecer.


Sala das Comissões, em 05 de setembro de 2019.


DEP. EDMILSON SOARES
Presidente


DEP. CIDA RAMOS
Membro


DEP. DRA. PAULA
Membro


DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Membro


DEP. TIÃO GOMES
Membro

PROJETO DE LEI Nº 583/2019.

Dispõe sobre a liberação do comércio e do consumo de bebida alcoólica em estádios e arenas no Estado da Paraíba e define penalidades pelo descumprimento. **Exara-se Parecer pela aprovação da Matéria.**

Projeto que visa à liberação do consumo de bebidas alcoólicas em estádios de futebol. Permissão com temperamentos. Ausência de proibição da legislação federal. Atendimento a reclame popular. Adoção de medidas para limitar o consumo. Ausência de abusividade. Limitações no consumo justificadas pelo interesse público. **Parecer pela aprovação da matéria.**

AUTOR(A): DEP. EDMILSON SOARES
RELATOR(A): DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
PARECERNº 2019/2019

I - RELATÓRIO

A Comissão de Direitos Humanos e Minorias recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 583/2019, o qual “Dispõe sobre a liberação do comércio e do consumo de bebida alcoólica em estádios e arenas no Estado da Paraíba e define penalidades pelo descumprimento”.

A matéria legislativa em epígrafe constou no expediente do dia 05 de junho de 2019, foi apreciado na CCJR em 20 de agosto de 2019.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A propositura em análise tem por objetivo autorizar e regulamentar a comercialização e o consumo de bebidas alcoólicas nos estádios e arenas localizados no território do Estado da Paraíba.

O objeto principal da propositura fica bem delimitado já em seu artigo art. 1º o qual traz a seguinte redação.

Fica autorizado o comércio e o consumo de bebida alcoólica fermentada cujo teor alcoólico não seja superior a 15% (quinze por cento) em estádios no Estado da Paraíba, por meio de fornecedores devidamente cadastrados e autorizados junto à Secretaria de Juventude, Esporte e Lazer do Governo do Estado da Paraíba.

O art. 2º do PLO traz o regramento da forma em que as bebidas autorizadas serão vendidas nos estádios de futebol, sendo exemplos o período em que pode haver a venda (de duas horas antes do início da partida até 15 minutos após o seu término); a entrega ao consumidor apenas de copos plásticos de no máximo 500ml; a limitação de venda de apenas duas unidades de bebida alcoólica por vez e outras.

O art. 3º traz as punições para o caso de descumprimento das regras impostas e o art. 4º estabelece que caberá à Secretaria de Juventude, Esporte e Lazer do Estado manter cadastro atualizado dos fornecedores de bebidas alcoólicas, definir previamente os locais onde serão permitidos a comercialização e o consumo das bebidas.

Continua o Projeto fazendo diversas prescrições pertinentes e determinando a entrada em vigor da Lei na data de sua publicação.

Na sua justificativa o autor aduz o seguinte:

Destacar, inicialmente, que **não há proibição expressa no Estatuto do Torcedor (Lei Federal nº 10.671/2003)** quanto à venda e consumo de bebidas alcoólicas nos estádios e arenas de futebol do país. Tanto é verdade que durante a Copa do Mundo no ano de 2014 houve a liberação de bebidas, condicionada à liberação por cada Estado por meio de leis estaduais. **E a partir disso, inúmeros estados do Brasil, com destaque para os do Nordeste, como Recife, Bahia, Rio Grande do Norte e Ceará, este recentemente, aprovaram leis estaduais autorizando venda e consumo nos estádios, estabelecendo regras e restrições.** Quanto ao argumento de que poderia trazer ou fomentar violência, não há registros na Copa do Mundo ou em qualquer estado que tenha autorizado bebida de qualquer ato violento ou selvageria correlacionados à bebida. Muito pelo contrário, os casos quase sempre estão relacionados à concentração de torcedores antes das partidas nos arredores dos estádios, em alguns casos, exagerando ou se excedendo exatamente pelo fato de que passará, no mínimo, duas horas sem o consumo. **Ora, não há qualquer sentido a proibição de bebidas com fundamento na incitação à violência se o próprio torcedor pode beber antes em sua residência, bares, restaurantes ou nos arredores dos estádios e já chegar ébrio ao estádio. Se essa fosse a lógica, deveria proibir-se qualquer venda ou consumo na Paraíba em dia de jogo ou utilizar-se de bafômetros.** Insisti-se que o álcool nunca foi motivo de violência nos estádios. Queremos igualmente mostrar que o consumo de bebidas alcoólicas antes de (o torcedor) entrar no estádio aí sim é exagerado, sendo muito superior do que quando é permitida a venda dentro. Isso porque a pessoa que consome fora acaba consumindo mais porque entende que não poderá beber por, no mínimo, duas horas. **Além da geração de emprego e renda, a área dos bares nos estádios, em todos os casos acaba virando um grande local de socialização.**

Superadas a análise dos aspectos constitucionais da propositura, feita pela CCJR, cabe esta Comissão se debruçar sobre o mérito do Projeto, mais precisamente, naquilo que tange aos assuntos referentes à defesa do consumidor, nos termos do art. 31, VII, e do Regimento Interno da ALPB (Resolução 1.578/2012).

Hoje em dia a venda de bebidas nos estádios de futebol é proibida, de forma que a permissão que se busca instituir traria um direito ao consumidor, qual seja, consumir bebidas alcoólicas em estádios de futebol.

Porém, durante o trâmite da propositura, o Ministério Público do Estado da Paraíba, através do Excelentíssimo Senhor Procurador de Justiça Valberto Cosme Lira, Coordenador do Núcleo de Desporto e de Defesa do Torcedor – NUDETOR, submeteu a esta Casa Legislativa uma Nota Técnica que contesta a validade de eventual lei decorrente deste Projeto 583/2019.

Fundamentam a manifestação ministerial, anexo a esta Propositura, de forma bastante resumida, a existência de proibição de venda de bebidas na Lei Federal 10.671/2003 e a ocorrência de conduta abusiva (venda casada) na vedação da entrada em estádios com bebidas (Agravado 1.362.633 do STJ). Há a ainda a menção a ADIs em trâmite do STF.

Pois bem, quanto ao primeiro argumento, qual seja, a de violação de competência da União ao haver abordagem de assunto enquadrado na competência concorrente de maneira contrária à legislada pela União, penso, com as devidas vênias ao Douto Órgão Ministerial, que o mesmo não subsiste.

O que há no Estatuto do Torcedor é que é condição para ingresso e permanência nos estádios não portar “bebidas proibidas”. Ora, se o Legislador Federal intentasse proibir a venda de bebidas alcoólicas, teria usado essa expressão, que é inequívoca.

O uso de uma cláusula mais aberta permite que os Estados estabeleçam o que é permitido e proibido e, atendendo à legislação local, de acordo com as peculiaridades regionais, aplicando o art. 13-A, II, do Estatuto do Torcedor, proíba o consumo de determinadas substâncias nos estádios de futebol.

É exatamente isso o que o PLO 583/2019 busca fazer: estabelecer (de maneira clara, lógica e fundamentada) o que é proibido consumir nos estádios de futebol e vedar a sua comercialização.

Frise-se, ainda, que quando o Legislador Federal quis ser específico a respeito de uma proibição, o fez sem usar meias palavras, deixando explícito o que buscava fazer, a exemplo do inciso VII do mesmo art. 13-A, que trata de fogos de artifício e não usa meias palavras: “não portar ou utilizar fogos de artifício ou quaisquer outros engenhos pirotécnicos ou produtores de efeitos análogos”.

Outrossim, em que pese as considerações feitas acima, as quais são fundamentais tendo em vista a relevância da manifestação ministerial, esta questão restou superada na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que é quem detém a competência para tratar das competências do Estado.

Em referência ao segundo argumento ministerial, aponte-se que o projeto, visando à segurança dos torcedores, bem como facilitar a fiscalização do regramento que se busca instituir, veda que consumidores adentrem a arena esportiva portando bebidas.

Quanto a este ponto do Projeto, debruçando-se sobre a constitucionalidade material do PLO 583/2019, a CCJR posicionou-se da seguinte maneira:

Por fim, é relevante discutir o teor do art. 5º do PLO 583/2019, que veda a entrada nos estádios e nas arenas desportivas de pessoas portando qualquer tipo de bebida.

Recentemente o Judiciário brasileiro entendeu ser abusiva a conduta de proibir a entrada de alimentos em locais como cinemas, de forma a praticamente obrigar os consumidores a comprar os produtos, invariavelmente caros, ofertados pelos próprios cinemas.

Ainda assim, no caso em tela não há essa abusividade. O PLO em discussão apresenta um relevante *distinguishing*, justificando o tratamento diferenciado: a liberação do consumo de bebidas alcoólicas será feita com inúmeras restrições, sendo uma das principais delas qual a bebida que pode ser vendida. **Se fosse permitida a entrada de bebidas nos estádios, seria praticamente impossível identificar se aquele líquido atende às limitações do art. 1º do PLO 583/2019.**

Nesse sentido, é interessante trazer o julgado a que se refere acima:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. ART. 39, I, DO CDC. VENDA CASADA. VENDA DE ALIMENTOS. ESTABELECIMENTOS CINEMATOGRAFICOS. LIBERDADE DE ESCOLHA. ART. 6º, II, DO CDC. VIOLAÇÃO. AQUISIÇÃO DE PRODUTOS EM OUTRO LOCAL. VEDAÇÃO. [...].

1. A venda casada ocorre em virtude do condicionamento a uma única escolha, a apenas uma alternativa, já que não é conferido ao consumidor usufruir de outro produto senão aquele alienado pelo fornecedor.
2. Ao compelir o consumidor a comprar dentro do próprio cinema todo e qualquer produto alimentício, o estabelecimento dissimula uma venda casada (art. 39, I, do CDC), limitando a liberdade de escolha do consumidor (art. 6º, II, do CDC), o que revela prática abusiva.

[...]
(REsp 1331948/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS
BOAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em
14/06/2016, DJe 05/09/2016)

Por outro lado, é bem sabido que não se deve analisar um julgado apenas por sua ementa, de forma que, adentrando-se no inteiro teor do voto do Ministro relator, verifica-se que o mesmo fundamenta-se no desequilíbrio entre os fornecedores e os consumidores.

No caso ora discutido há uma circunstância diferente: a limitação imposta não é uma criação do fornecedor. A vedação ao acesso com bebidas no estádio partiria do próprio Estado, é fundada em razões de segurança e é uma forma encontrada para justificar a permissão de uma conduta que hoje é vedada, qual seja, a venda de bebidas em estádios.

Em outras palavras, em última análise, afastar a proibição de acesso ao estádio com bebidas implicaria no esvaziamento da medida buscada pelo Projeto, uma vez que a fiscalização restaria praticamente impossível, levados em conta a quantidade de pessoas que vão para o estádio e a possibilidade de dissimular o conteúdo da bebida.

Tanto o julgado acima quanto o mencionado pelo *Parquet* estadual tratam de circunstâncias onde as pessoas não poderiam entrar em salas de cinema com alimentos adquiridos em outros lugares.

Tenho que os robustos precedentes mencionados não se coadunam com o caso concreto. A situação em cinemas é totalmente diferente daquela verificada em estádios. A abusividade da conduta se consubstancia no fato de que a proibição nestes casos é totalmente arbitrária, sem nenhuma razão justificável que não seja a obrigação de consumir produtos oferecidos pelas próprias salas de cinema. A conduta dos cinemas é tão descabida que os consumidores adquirem os produtos, na maioria das vezes, antes mesmo do local em que apresentam os ingressos para adentrar no espaço restrito àqueles que vão assistir filmes.

Além disso, a capacidade das salas de cinema é muito menor do que o público médio da última edição do Campeonato Paraibano de Futebol, o que torna a identificação de ingresso nas salas de cinema com substâncias inadequadas bem mais fácil do que num estádio de futebol que pode receber até 20 mil pessoas.

Outrossim, como dito acima, a proibição de ingresso de bebidas em estádios de futebol tem respaldo em circunstâncias de segurança pública, de forma que nem de longe equiparam às arbitrariedades combatidas pelo Tribunal da Cidadania e que, portanto, reclamam uma conduta diferenciada por parte dos responsáveis pelos eventos esportivos de que tratam o Projeto.

Encerrando as considerações feitas à luz da Nota Técnica do NUDETOR, ressalvo que as Ações Diretas de Inconstitucionalidade mencionadas no documento não foram julgadas ainda, nem mesmo receberam eficácia cautelar, de forma que não são suficientes para infirmar o raciocínio esposado acima, bem como contraria a posição da CCJR.

Assim sendo, penso que o PLO 583/2019, em sua inteireza, é válido, não carregando qualquer abusividade nas limitações que veicula, de forma que tenho que o mesmo é meritório.

Portanto, diante do exposto, posiciono-me pela **aprovação do PLO 583/2019**, por entender que o mesmo é relevante e meritório.

Sala das Comissões, em 11 de setembro de 2019.


DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Relator(a)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Direitos Humanos e Minorias adota e recomenda o parecer da Relatoria pela **APROVAÇÃO DO PLO N° 583/2019**, por entender que suas razões são consistentes.

É o parecer.


Sala das Comissões, em 11 de setembro de 2019.


DEP. EDMILSON SOARES
Presidente


DEP. CIDA RAMOS
Membro


DEP. DRA. PAULA
Membro


DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Membro


DEP. TIÃO GOMES
Membro

PROJETO DE LEI N° 718/2019

Dispõe sobre a criação do "Banheiro Família" nos locais que especifica, e dá outras providências.
EXARA-SE PARECER PELA APROVAÇÃO DA MATÉRIA.

AUTOR(A): DEP. RICARDO BARBOSA
RELATOR(A): DEP. CIDA RAMOS (substituída na reunião pelo
Dep. Del. WALLBER VIRGOLINO)

PARECER N° 005 /2019

I - RELATÓRIO

A Comissão de Direitos Humanos e Minorias, recebe para análise e parecer o Projeto de Lei n° 718/2019, de autoria do Deputado Ricardo Barbosa que "dispõe sobre a criação do "Banheiro Família" nos locais que especifica, e dá outras providências".

A matéria em epígrafe constou no expediente no dia 07 de agosto de 2019, foi apreciada na CCJR, a instrução processual está em termos, e a tramitação, dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o Projeto ora discutido, os centros e estabelecimentos comerciais, no "shopping centers", cinemas, teatros, casas de espetáculos, estádios de futebol, ginásios esportivos, bares e lanchonetes que oferecem "Espaço Kids" deverão disponibilizar em suas dependências, o "Banheiro Família", a ser utilizado pelos respectivos usuários e consumidores.

O projeto de lei em apreço descreve o que o "Banheiro Família" deverá conter. E ainda, prevê o Projeto, em seu art. 2º que consideram-se centros comerciais e "shopping centers", os estabelecimentos com área bruta locável superior a oito mil metros quadrados.

Por fim, a propositura prevê que a infração às disposições desta Lei acarretará ao responsável infrator, após o descumprimento de advertência por escrito, a imposição de pena de multa no valor de 30 UFRPB a 300 UFRPB – (Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), sempre de acordo com o critério da proporcionalidade e razoabilidade.

Em sua justificativa o autor da propositura afirma que os benefícios e recomendações sobre a existência de um "banheiro família", que consiste em um banheiro para crianças de até 10 anos de idade, em que o pai pode levar a filha e a mãe pode leva o filho, evitando-se, assim, que as crianças passem pelo constrangimento de ter que utilizar banheiros de adultos de sexo diferente do seu.

Superada a análise dos aspectos referentes à constitucionalidade da matéria, realizada pela CCJR, cabe a esta Comissão analisar o mérito da mesma, em particular à luz do art. 31, VII, e, do Regimento Interno, que trata de "relações de consumo e defesa do consumidor".

Como se depreende da análise do Projeto, com as medidas aqui pretendidas, também procura-se proteger as crianças de quaisquer riscos relacionados a abusos sexuais, bem como eventuais doenças, que instalações sanitárias adequadas e higiênicas conseguem evitar.

Particularmente, é de se lembrar que o propositura visa à proteção de parcela especialmente vulnerável dos consumidores, o que reclama uma atitude estatal mais energética a fim de evitar constrangimentos, por exemplo, quando crianças tem que utilizar banheiros de adultos de sexo diferente do seu.

Assim sendo, fazendo um cotejo entre a medida ora proposta e o que será preciso para a sua implantação, penso que este PLO 718/2019 é por demais meritório e merece ser aprovado por esta Comissão.

Nestas condições, opino pela aprovação do Projeto de Lei n° 718/2019.

É o voto.
Sala das Comissões, em 09 de setembro de 2019.


DEP. CIDA RAMOS
Relator(a)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Direitos Humanos e Minorias é pela aprovação do Projeto de Lei n° 718/2019 nos termos do voto do(a) Senhor(a) Relator(a).

É o parecer.


Sala das Comissões, em 05 de setembro de 2019.


DEP. EDMILSON SOARES
Presidente


DEP. CIDA RAMOS
Membro


DEP. DRA. PAULA
Membro


DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Membro


DEP. TIÃO GOMES
Membro

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO, TURISMO E MEIO AMBIENTE

PARECER

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 182/2019

Institui a política estadual de economia solidária no Estado da Paraíba e cria o Conselho Estadual de Economia Solidária.

Exara-se o Parecer pela Aprovação da matéria na forma admitida na CCJR, com apresentação de emenda modificativa.

APROVAÇÃO – O Projeto de Lei em análise trata do estabelecimento de normas programáticas referentes a políticas públicas a serem desenvolvidas pelo poder público estadual. A criação de diretrizes de políticas públicas por iniciativa parlamentar para orientar a atuação do Poder Público, especificamente em relação a política de economia solidária tem por objetivo incentivar o desenvolvimento regional e local a partir de ações que estimulem o cooperativismo e os arranjos produtivos locais.

AUTOR: Deputada Cida Ramos

RELATOR: Dep. Jeová Campos

PARECER Nº 001/2019

I - RELATÓRIO

A Comissão de Desenvolvimento, Turismo e Meio Ambiente recebe para análise e parecer o Projeto de Lei Ordinária Nº 182/2019, de autoria da Deputada Cida Ramos, o qual pretende instituir a política estadual de economia solidária no Estado da Paraíba e criar o Conselho Estadual de Economia Solidária.

Durante o prazo regimental destinado a apresentação de emendas pelos parlamentares estaduais não foi verificada nenhuma iniciativa neste sentido, contudo na análise de admissibilidade constitucional realizada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação foi aprovada emenda supressiva aos artigos 7º, incisos II e XVIII; art. 7º parágrafo 1º; art. 8º parágrafo 1º; art. 17, 18, 19, 20 e 21, bem como suprimido o termo “cria o Conselho Estadual de Economia Solidária.” da ementa do projeto. Sendo nestes termos que a propositura chega para análise desta relatoria.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o Relatório.

I – VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em exame, da lavra da ilustre Deputada Cida Ramos tem como objetivo instituir em âmbito estadual a política de economia solidária e criar um conselho estadual da economia solidária.

Em sua justificativa a autora da matéria argumenta que:

Este Projeto reflete o anseio de milhares de trabalhadores paraibanos, que já se organizam neste modelo produtivo, mas que ainda não puderam ter o total reconhecimento de políticas públicas, pela ausência de Lei Estadual que defina os parâmetros de tal apoio. Inclusive, estes empreendimentos econômicos solidários existentes no Estado organizam-se em torno do Fórum Estadual de Economia Solidária, entidade da sociedade civil, que tem fóruns regionais espalhados pelos territórios da Paraíba. E, apontam a necessidade de apoio institucional para reforçar a importância de tornar estas iniciativas em uma política pública consistente.

Não obstante, o reconhecimento da legalidade da propositura, cabe a essa Douta Comissão fazer uma análise dos aspectos relacionados ao mérito da propositura, ou seja, a oportunidade e conveniência de sua aprovação e seus reflexos sociais e econômicos. Deve-se fazer uma análise retida ao interesse público que encerra a matéria e emitir uma opinião acerca da plausibilidade da aprovação da medida.

Em relação aos aspectos relacionados a oportunidade e conveniência não há dúvidas de que o projeto é meritório, seu objetivo é estabelecer princípios gerais norteadores das políticas públicas afetas ao cooperativismo e a economia solidária, fato que contribuirá para o desenvolvimento regional e o fortalecimento dos arranjos produtivos locais a partir de uma política de estímulo a associativismo como forma de produção e geração de riqueza e distribuição de renda.

A autora do projeto em expediente enviado a essa relatoria sugeriu modificações ao texto da propositura os quais acolho de forma parcial através da apresentação de emenda modificativa nos seguintes termos:

Emenda nº 02/2019 ao Projeto de Lei Ordinária nº 182/2019

(Emenda modificativa).

I - Os dispositivos abaixo citados passam a ter a seguinte redação:

art. 5º (...)

V - Constituição de redes de empreendimentos solidários para produção e comercialização.

§ 2º As ações devem contemplar o fomento e implementação de equipamentos públicos correspondentes, mediante disponibilidade orçamentária.

(...)

Art. 6º (...)

XVIII - Fomentar a recuperação de empresas por meio de trabalhadores organizados em autogestão;

Art. 7º (...)

I - acesso a espaços físicos públicos estaduais, a serem regulamentados pela gestão estadual;

(...)

XI - apoio na realização de eventos de economia solidária.

(...)

Art. 9º A implantação das ações de educação, formação, assistência técnica e qualificação e qualificação previstas nesta Política Estadual de Economia Solidária incluirá a formação para a cidadania e para a prática da autogestão e a qualificação técnica e tecnológica para formação de empreendimentos econômicos solidários.

Assim após essas considerações compreendemos que o projeto de lei é oportuno e adequado, encerrando interesse público incontestável. Portanto, diante de tais considerações, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, opina pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei 182/2019 com apresentação de emenda modificativa.**

É o voto.

Sala das Comissões, em 10 de setembro de 2019.


Dep. Jeová Campos

Relator(a)

Emenda nº 02/2019 ao Projeto de Lei Ordinária nº 182/2019

(Emenda modificativa).

I - Os dispositivos abaixo citados passam a ter a seguinte redação:

art. 5º (...)

V - Constituição de redes de empreendimentos solidários para produção e comercialização.

§ 2º As ações devem contemplar o fomento e implementação de equipamentos públicos correspondentes, mediante disponibilidade orçamentária.

(...)

Art. 6º (...)

XVIII - Fomentar a recuperação de empresas por meio de trabalhadores organizados em autogestão;

Art. 7º (...)

I - acesso a espaços físicos públicos estaduais, a serem regulamentados pela gestão estadual;

(...)

XI - apoio na realização de eventos de economia solidária.

(...)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento, Turismo e Meio Ambiente, nos termos do Voto da Relatoria, opina pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei Nº 182/2019 com apresentação de emenda modificativa.**

É o parecer.

Sala das Comissões, em 11 de setembro de 2019.


DEP. MOACIR RODRIGUES

Presidente

DEP. GALEGO DE SOUZA

Membro

DEP. JEÓVA CAMPOS

Membro

DEP. CHIÓ

Membro

DEP. JÚNIOR ARAÚJO

Membro

Art. 9º A implantação das ações de educação, formação, assistência técnica e qualificação e qualificação previstas nesta Política Estadual de Economia Solidária incluirá a formação para a cidadania e para a prática da autogestão e a qualificação técnica e tecnológica para formação de empreendimentos econômicos solidários.

Justificativa

A autora do projeto em expediente enviado a essa relatoria sugeriu modificações ao texto da propositura os quais acolho de forma parcial através da apresentação de emenda modificativa por entender que a mesma aperfeiçoa o texto da proposta original.

Dep. Estadual

PROJETO DE LEI Nº 201/2019

DISPÕE SOBRE A DESTINAÇÃO DE ÓLEO E GORDURA DE ORIGEM ANIMAL OU VEGETAL POR BARES, RESTAURANTES, LANCHONETES E SIMILARES, NA FORMA QUE MENCIONA, NO ÂMBITO DO ESTADO DA PARAÍBA. **Exara-se** Parecer pela APROVAÇÃO da matéria.

AUTOR (A): Dep. ADRIANO GALDINO

RELATOR (A): Dep. JUNIOR ARAÚJO

P A R E C E R -- Nº 010 /2019

I - RELATÓRIO

A Comissão de Desenvolvimento, Turismo e Meio Ambiente recebe para análise e elaboração de parecer técnico o Projeto de Lei nº 201/2019, de autoria do ilustre Deputado Adriano Galdino, o qual "Dispõe sobre a destinação de óleo e gordura de origem animal ou vegetal por bares, restaurantes, lanchonetes e similares, na forma que menciona, no âmbito do Estado da Paraíba."

A matéria recebeu parecer pela Inconstitucionalidade, todavia, o autor inconformado com o parecer da CCJR interpôs recurso, sendo provido no Plenário, pelo que retornou a sua tramitação regular.

Instrução processual em termos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em exame tem por objetivo obrigar os estabelecimentos comerciais a descartarem o óleo de origem animal e vegetal de forma adequada, proibindo o descarte via rede de esgoto e águas pluviais.

A proposta também determina que para o descarte deva ser celebrada parceria com instituições habilitadas pelo órgão estadual competente.

Na justifica, o autor defende a propositura:

Assim, os bares, restaurantes, lanchonetes, e similares serão obrigados a descartar o óleo de origem animal ou vegetal, destinando-o a processos e sistemas de tratamento e de reciclagem do material.

Na presente oportunidade, o projeto vem a esta Comissão Temática, cabendos, na qualidade de Relator, apreciá-lo quanto aos aspectos definidos no art. 31, VI, "a", do Regimento Interno da Casa.

Em relação aos aspectos de conveniência e oportunidade, não há dúvidas de que o projeto é meritório, tendo caráter social bastante relevante considerando que pretende criar consciência ambiental, obrigando os estabelecimentos a descartarem o óleo de forma apropriada.

Referido projeto contribui para a preservação do meio ambiente e abarca setores da economia, revelando que é possível realizar uma atividade lucrativa de forma sustentável.

Diante do exposto e depois de retido exame da matéria, esta relatoria opina, seguramente, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 429/2019.

Sala das Comissões, 05 de setembro de 2019.

DEP. JUNIOR ARAÚJO
RELATOR(A)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento, Turismo e Meio Ambiente adota o parecer da relatoria, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 201/2019, em sua integralidade.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 05 de setembro de 2019.

DEP. MOACIR RODRIGUES
Presidente

DEP. CHIÓ
Membro

DEP. JEONIA CAMPOS
Membro

DEP. GALEGO SOUZA
Membro

DEP. JÚNIOR ARAÚJO
Membro

PROJETO DE LEI Nº 239/2019

DISPÕE SOBRE A CLASSIFICAÇÃO DO MUNICÍPIO DE COREMAS COMO MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO. Exara-se parecer favorável ao regular trâmite da matéria.

Parecer favorável - O Projeto merece ser aprovado, pois a cidade de Coremas é de vital importância para a região metropolitana do Vale do Piancó Paraibano. A cidade é um importante pólo pesqueiro do estado e contém no seu território o maior complexo hídrico da região: o açude Coremas-Mãe D'água, que é considerado o maior reservatório de água do Estado e o quinto do país, com capacidade de 1,4 bilhões de m³ de água. Portanto, naquilo que nos compete analisar e com relação ao mérito da matéria, sou favorável ao Projeto de Lei.

AUTOR(A): DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO

RELATOR(A): DEP. MOACIR RODRIGUES

P A R E C E R Nº 011 /2019

I - RELATÓRIO

A Comissão de Desenvolvimento, Turismo e Meio Ambiente recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 239/2019, da lavra do Excelentíssimo Deputado Del. Wallber Virgolino, o qual "Dispõe sobre a classificação do município de Coremas como município de interesse turístico".

A matéria legislativa em epígrafe constou no expediente do dia 27 de março de 2019.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise classifica como "Município de Interesse Turístico" a cidade de Coremas.

O autor apresenta justificativa válida. Vejamos os seus argumentos na apresentação da proposição:

A cidade de Coremas tem como ponto turístico a barragem Estevam Marinho, popularmente conhecida como Açude Coremas-Mãe D'Água, a qual atrai pessoas de diversas partes do país para a prática de pesca esportiva.

Além da sua atividade pesqueira, serve também de atração turística a grande abrangência desta barragem sendo responsável hoje, por abastecer uma população de cerca de 600 mil habitantes, considerando os municípios que utilizam a água do manancial nos estados da Paraíba e Rio Grande do Norte, seja por meio do sistema de adutora ou de captação do líquido na bacia do Rio Piranhas, seja da própria bacia do manancial.

Até pouco tempo, Coremas-Mãe D'Água era responsável por abastecer 30 municípios da região Nordeste, alguns quase na sua totalidade a exemplo de cidade de Patos. Na Paraíba, o açude Coremas-Mãe D'Água abastece 22 municípios, relação que tende a crescer com o fim das águas nos demais reservatórios do Sertão do Estado, ultrapassando a marca de 400 mil paraibanos.

Diante exposto, requer-se o apoio dos Nobres Deputados desta Casa Legislativa para apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei.

Em seguida, a proposição foi analisada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que se posicionou pela sua aprovação, pois a matéria em análise não contraria qualquer dispositivo constitucional ou infraconstitucional vigente, inexistindo, portanto, óbice para o regular trâmite do pleito.

De início, e nos termos do art. 31, inciso VI, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Desenvolvimento, Turismo e Meio Ambiente examinar a admissibilidade das proposições que tratam sobre o tema aqui analisado.

Os aspectos referentes à adequação constitucional da matéria foram enfrentados e superados pela CCJR. Neste momento, portanto, cabe discutir o mérito da propositura.

Nesse sentido, entendo que o Projeto merece ser aprovado, pois a cidade de Coremas é de vital importância para a região metropolitana do Vale do Piancó Paraibano. A cidade é um importante pólo pesqueiro do estado e contém no seu território o maior complexo hídrico da região: o açude Coremas-Mãe D'água que é considerado o maior reservatório de água do estado e o quinto do país com capacidade de 1,4 bilhões de m³ de água.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, naquilo que nos compete analisar e com relação ao mérito da

matéria, sou favorável ao Projeto de Lei nº 239/2019, nos termos do parecer aprovado na Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

É como voto.

Sala das Comissões, em 11 de setembro de 2019.


DEP. MOACIR RODRIGUES
RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento, Turismo e Meio Ambiente, nos termos do Voto do Senhor Relator, opina pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 239/2019.

É o parecer.


Sala das Comissões, em 11 de setembro de 2019.


DEP. MOACIR RODRIGUES
Presidente

DEP. CHIÓ
Membro


DEP. JEOVA CAMPOS
Membro

DEP. GALEGO SOUSA
Membro


DEP. JÚNIOR ARAÚJO
Membro

PROJETO DE LEI Nº 248/2019.

Dispõe sobre a realização da campanha permanente de não utilização de copos plásticos descartáveis no âmbito das repartições públicas estaduais e dá outras providências. **Exara-se Parecer pela aprovação da matéria.**

AUTOR(A): DEP. DELEGADO WALLBER VIRGOLINO

RELATOR(A): DEP. JUNIOR ARAÚJO

PARECER Nº 012 /2019

I - RELATÓRIO

A Comissão de Desenvolvimento, Turismo e Meio Ambiente recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 248/2019, de autoria do Excelentíssimo Deputado Delegado Wallber Virgolino, que visa a realização de campanha permanente de não utilização de copos plásticos descartáveis nas repartições públicas estaduais.

A matéria constou no Expediente do dia 02 de abril de 2019 e foi apreciada na Comissão de Constituição, Justiça e Redação em 04 de junho de 2019.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

I - VOTO DO RELATOR

A propositura em análise tem por finalidade instituir a campanha permanente de não utilização de copos plásticos descartáveis no âmbito das repartições públicas estaduais. O objetivo é conscientizar os servidores sobre os malefícios do uso destes recipientes, minimizando o seu consumo para, posteriormente, buscar a não utilização efetiva.

O art. 4º estabelece que a campanha será constituída em fases, quais sejam, preparação, motivação, divulgação, implantação e monitoramento. Por fim, o art. 5º discrimina como se dará cada uma delas.

Na justificativa, o deputado proponente argumenta que é salutar adotar medidas de que preservem o meio ambiente, reduzindo a quantidade de resíduos descartados na natureza. Assevera ainda que a não utilização de copos descartáveis e sua substituição pelos copos ecologicamente corretos têm inúmeras vantagens, pois além da redução de custos para administração pública, possibilita a não poluição ao

meio ambiente, bem como contribuirá para a implantação de uma nova cultura e um novo comportamento sustentável.

O estudo a respeito da adequação da matéria aos aspectos constitucionais, legais e regimentais foi feito pela CCJR que se posicionou favoravelmente ao andamento da propositura.

Neste momento, deve-se analisar os aspectos de fundo da matéria, ou seja, se a mesma é meritória ou não.

O escopo da propositura, como se depreende de sua leitura, é proteger o meio ambiente ao evitar o uso de copos descartáveis que, após serem utilizados por uma quantidade de tempo insignificante, demoram incontáveis anos para serem absorvidos pela natureza.

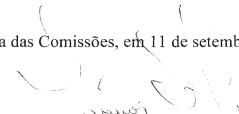
Nesse sentido, a melhor solução para o problema seria, de fato, a realização de uma campanha educacional com o objetivo de conscientizar os consumidores dos malefícios causados com a utilização dos copos de plástico e sua substituição gradativa por copos ecologicamente corretos.

Sendo assim, verificamos que o projeto é de extrema relevância social, pois tem como fundamento a proteção ao meio ambiente, de modo que me posiciono de forma favorável à aprovação desta matéria.

Por fim, diante de todo o exposto, esta relatoria opina pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 248/2019.

É o voto.

Sala das Comissões, em 11 de setembro de 2019.


DEP. JUNIOR ARAÚJO
Relator(a)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento, Turismo e Meio Ambiente, nos termos do Voto do(a) Relator(a), opina pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 248/2019.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 11 de setembro de 2019.


DEP. MOACIR RODRIGUES
Presidente

DEP. CHIÓ
Membro


DEP. JEOVA CAMPOS
Membro

DEP. GALEGO SOUSA
Membro


DEP. JÚNIOR ARAÚJO
Membro

PROJETO DE LEI Nº 277/2019

Classifica Rio Tinto com Município de Interesse Turístico.
PARECER PELA **APROVAÇÃO** DA MATÉRIA.

AUTOR(A): DEP. RICARDO BARBOSA
RELATOR(A): DEP. MOACIR RODRIGUES

PARECER Nº 013 /2019

I - RELATÓRIO

A Comissão de Desenvolvimento, Turismo e Meio Ambiente recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 277/2019, de autoria do Deputado Ricardo Barbosa, o qual busca classifica Rio Tinto como Município de interesse turístico.

A matéria constou no expediente do dia 03 de abril de 2019 e foi apreciada na Comissão de Constituição, Justiça e Redação em 06 de junho de 2019, ocasião em que recebeu parecer pela CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE da matéria.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Ricardo Barbosa, é interessante, pois classifica no ordenamento jurídico estadual o município de Rio Tinto como de interesse turístico.

Em sua justificativa, o autor apresenta um interessante resumo da história desse Município.

Superadas as discussões a respeito da constitucionalidade e juridicidade da matéria, é este o momento de debruçarmo-nos sobre o mérito da propositura.

A consagração de um município como de interesse turístico é relevante para a captação de recursos junto a órgãos estaduais e federais, além de ser positivo para a auto-estima da população local, que se vê valorizada e reconhecida, reforçando a sensação de pertencimento dos moradores daquela localidade.

Além do mais, é sabido que o município de Rio Tinto possui atrativos turísticos permanentes, dispendo de serviços básicos para tal, como hotéis, hospedagens, serviços de alimentação, comércio, dentre outros.

Assim sendo, tenho que este PLO é meritório e merece aprovação.

Portanto, diante do exposto, posicione-me pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Ordinária 277/2019.

É o voto.

Sala das Comissões, em 10 de setembro de 2019.


DEP. MOACIR RODRIGUES
Relator(a)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento, Turismo e Meio Ambiente, nos termos do voto do(a) Senhor(a) Relator(a), opina pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Ordinária 277/2019.

É o parecer.


Sala das Comissões, 10 de setembro de 2019.


DEP. MOACIR RODRIGUES
Presidente

DEP. CHIÓ
Membro


DEP. JEÓVA CAMPOS
Membro

DEP. GALEGO SOUSA
Membro


DEP. JÚNIOR ARAÚJO
Membro

PROJETO DE LEI Nº 362/2019

Ementa: "Institui a Campanha sobre a prevenção a acidentes com motocicletas", no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências." - PARECER PELA APROVAÇÃO.

AUTOR (A): DEP. ANDERSON MONTEIRO

RELATOR (A): DEP. CHIÓ (substituído na reunião pelo Dep. Jeová Campos)

P A R E C E R -- Nº 012 /2019

I - RELATÓRIO

A Comissão de Desenvolvimento, Turismo e Meio ambiente recebe para análise e elaboração de parecer técnico o Projeto de Lei nº 362/2019, de autoria do nobre Deputado Anderson Monteiro, o qual institui a denominada "Campanha sobre a Prevenção a acidentes com Motocicletas."

A medida será implementada por meio de campanhas publicitárias de cunho educativo, inseridas nos veículos de comunicação em geral; também pelas chamadas "cartilhas do motociclista", que serão entregues gratuitamente ao motociclista no momento da vistoria anual; bem como de parcerias com municípios ou outros entes públicos ou privados, visando promover a conscientização sobre os acidentes provocados com motocicletas.

Após deliberada a admissibilidade jurídica da matéria no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em obediência aos trâmites ordinários do processo legislativo, a matéria fora distribuída a presente comissão temática, a qual é encarregada da análise e deliberação dos seus aspectos meritórios.

A matéria constou no expediente do dia 07 de maio de 2019.

Instrução processual em termos e tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO (A) RELATOR(A)

Inicialmente, cabe-nos registrar a competência da Comissão de Desenvolvimento, Turismo e Meio Ambiente para discutir e deliberar do mérito da presente matéria. Trazida pelo dispositivo do art. 31, inciso VI e suas alíneas, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa da Paraíba.

A proposta legislativa em análise, segundo justificativa do ilustre Deputado Anderson Monteiro, consiste na institucionalização de uma Campanha Estadual de prevenção de acidentes com motocicletas. Tendo em vista os altos índices de ocorrências envolvendo esse tipo de transporte, quase sempre ocasionando em vítimas fatais ou com graves sequelas.

Para tanto, a referida campanha consistirá na promoção de parcerias com municípios e outros entes públicos ou privados, bem como na veiculação de cartilhas e publicidades educativas, entre outras propostas.

Em obediência aos trâmites do processo legislativo, após deliberada sua admissibilidade jurídico-constitucional pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a matéria fora distribuída a esta comissão temática, a qual é encarregada da análise dos seus aspectos meritórios.

Feita uma criteriosa análise no conteúdo da propositura, torna-se simples visualizar a existência de autêntico interesse público na sua discussão. Uma vez que a matéria ora analisada busca conferir status de diploma legal à legítima pretensão do parlamentar estadual. Qual seja, a concretização do ideal constitucionalmente estabelecido para as políticas de segurança no trânsito.

Assim, a propositura revela-se pertinente e oportuna, por entendermos que o suficiente interesse público também se demonstra na realização de campanhas educativas que busquem atenuar os índices de acidente envolvendo esse meio de transporte bastante comum em todas as regiões do nosso Estado.

Nestas condições, opino, seguramente, **no mérito**, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 362/19.

É o voto.

Sala das comissões, 05 DE SETEMBRO de 2019.


DEP. CHIÓ
Relator (a)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento, Turismo e Meio Ambiente, nos termos do voto da relatoria, vota pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 362/2019.

É o parecer.

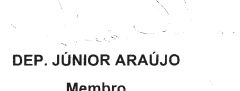
Sala das Comissões, em 05 DE SETEMBRO de 2019


DEP. MOACIR RODRIGUES
Presidente

DEP. CHIÓ
Membro

DEP. GALEGO SOUSA
Membro


DEP. JEÓVA CAMPOS
Membro


DEP. JÚNIOR ARAÚJO
Membro

PROJETO DE LEI Nº 376/2019

Dispõe sobre a reserva de imóveis de programas habitacionais no estado da Paraíba para famílias que possuam membros portadores de microcefalia. PARECER PELA APROVAÇÃO DA MATÉRIA.

É dever do Estado promover programas de moradias, o que nos leva a concluir que esta proposição atende o interesse público. É conveniente e oportuna a medida que garante reserva de imóveis em programa habitacionais a famílias que possuam membros com microcefalia, pois tem o condão de integrar socialmente estas famílias em clara situação de vulnerabilidade, devendo a proposição ser APROVADA.

AUTOR: Dep. Ricardo Barbosa

RELATOR: Dep. Galego Souza (substituído na reunião pelo Dep. Júnior Araújo)

P A R E C E R Nº 015 /2019

I - RELATÓRIO

A Comissão de Desenvolvimento, Turismo e Meio Ambiente, recebe, para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 376/2019, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Ricardo Barbosa, o qual "Dispõe sobre a reserva de imóveis de programas habitacionais no estado da Paraíba para famílias que possuam membros portadores de microcefalia."

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise, de lavra do Excelentíssimo *Deputado Ricardo Barbosa*, é louvável, pois garantir reserva de imóveis para famílias que possuam membro com microcefalia, visando o desenvolvimento social da população protegida, é comportamento que deve pautar os atos da Administração Pública.

Não obstante ser o termo interesse público um conceito jurídico indeterminado, para Celso Antônio Bandeira de Melo¹, "o interesse público nada mais é que a dimensão pública dos interesses individuais; ou seja, dos interesses de cada indivíduo enquanto partícipe da Sociedade", de maneira que a criação de uma obrigação que tenha por objetivo trazer maior desenvolvimento social a população em vulnerabilidade busca atender os anseios do interesse público já que a concessão de moradias em política habitacional a estas famílias tem o condão de proporcionar maior desenvolvimento social, beneficiando diretamente a população.

Conforme o artigo 141, inciso II do Regimento interno da Assembleia Legislativa da Paraíba, a proposição será distribuída, após a admissibilidade na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, às demais comissões permanentes quando a matéria de sua competência estiver relacionada com o mérito da proposição, de maneira que, por ter evidente caráter de **política estadual habitacional**, é de competência desta comissão a apreciação do seu mérito, nos termos da norma que se extrai do artigo 31, inciso VI, do Regimento Interno desta Casa.

Esta proposição, ao visar trazer maior desenvolvimento social, através da política estadual de habitação, para as famílias em situação de vulnerabilidade, com membro portadores de microcefalia, é extremamente oportuna e conveniente.

Assim, **no mérito**, compreendemos que a proposição é instrumento para atingir as funções materiais do Estado-membro da federação, que é o de integrar socialmente os mais desfavorecidos, trazendo à tona uma temática extremamente relevante ao interesse público, o que nos leva a defender a **aprovação desta proposição**.

Assim, opino, seguramente, **no mérito**, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 376/2019.

É o voto.

Sala das Comissões, em 06 de setembro de 2019.


DEP. Galego Souza
Relator(a)

III - PARECER DA COMISSÃO²

A Comissão de Desenvolvimento, Turismo e Meio Ambiente, nos termos do Voto do Relator, opina pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 376/2019, concluindo pela admissibilidade de sua tramitação.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 06 de setembro de 2019.


DEP. MOACIR RODRIGUES
Presidente

DEP. CHIÓ
Membro

DEP. JEOVÁ CAMPOS
Membro

DEP. GALEGO SOUSA
Membro

DEP. JUNIOR ARAÚJO
Membro

PROJETO DE LEI Nº 395/2019.

INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DA PARAÍBA A EXPOPRATA – EXPOSIÇÃO DE CAPRINOS E OVINOS DO MUNICÍPIO DA PRATA - Parecer pela **APROVAÇÃO**.

AUTOR (A): Dep. Ricardo Barbosa

RELATOR (A): Dep. Jeová Campos

P A R E C E R -- Nº 019 /2019

I - RELATÓRIO

A Comissão de Desenvolvimento, Turismo e Meio Ambiente, recebe para exame e elaboração de parecer técnico o Projeto de Lei nº 395/2019, de iniciativa do ilustre *Deputado Ricardo Barbosa*, o qual inclui no calendário oficial de eventos do Estado da Paraíba a ExpoPrata - Exposição de Caprinos e Ovinos do Município da Prata.

Após deliberada a admissibilidade jurídica da matéria no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em obediência aos trâmites ordinários do processo legislativo, a matéria fora distribuída a presente comissão temática, a qual é encarregada da análise e deliberação dos seus aspectos meritórios.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente, cabe-nos registrar a competência da Comissão de Desenvolvimento, Turismo e Meio Ambiente, para discutir e deliberar do mérito da presente matéria, trazida pelo dispositivo do art. 31, inciso VI do Regimento Interno da Assembleia Legislativa da Paraíba.

Em sua justificativa o autor do projeto destaca que o evento impulsiona os agricultores da região do Cariri Ocidental paraibano, consolidando a interação entre os produtores rurais e as empresas do setor, bem como as instituições congêneres, o que eleva o evento ao patamar de turismo de negócios.

Após vencida a discussão dos aspectos técnico-jurídicos da matéria no âmbito da CCJR, pela análise do conteúdo objeto da presente proposição, nos termos em que a mesma se apresenta, mostra-se visível o relevante interesse público da sua discussão no âmbito desta Casa Legislativa.

Tal conclusão infere-se a partir da definição dada pelo jurista Celso Antônio Bandeira de Melo, sobre o referido conceito jurídico: "o interesse público nada mais é que a dimensão pública dos interesses individuais; ou seja, dos interesses de cada indivíduo enquanto partícipe da Sociedade".

Portanto, compreendemos que a proposição busca essencialmente contribuir com a divulgação da agricultura na Paraíba, intermediando negociações entre empresas, agricultores e criadores de ovinos e caprinos.

Nestas condições, opino seguramente pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 395/2019. É o voto.

Sala das Comissões, 08 de agosto de 2019.


DEP. JEOVÁ CAMPOS
RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, Cultura e Desportos, adotando o parecer da relatoria, vota pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 395/2019, em sua integralidade.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 08 de agosto de 2019.


DEP. MOACIR RODRIGUES
Presidente

DEP. CHIÓ
Membro

DEP. JEOVÁ CAMPOS
Membro

DEP. GALEGO SOUSA
Membro

DEP. JÚNIOR ARAÚJO
Membro

PROJETO DE LEI Nº 404/2019

Dispõe sobre o estímulo, incentivo e promoção ao desenvolvimento local de startups no estado da Paraíba. **PARECER PELA APROVAÇÃO DA MATÉRIA, NOS TERMOS DAS EMENDAS APROVADAS NA COMISSÃO DE JUSTIÇA.**

É dever do Estado promover e incentivar o desenvolvimento científico, o que nos leva a concluir que esta proposição atende o interesse público, devendo a proposição ser **APROVADA**.

AUTOR: Dep. Tovar Correia Lima

RELATOR: Dep. Chió (substituído na reunião pelo Dep. Júnior Araújo)

P A R E C E R Nº 042 /2019

I - RELATÓRIO

A Comissão de Desenvolvimento, Turismo e Meio Ambiente, recebe, para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 404/2019, de autoria do Excelentíssimo Senhor *Deputado Tovar Correia Lima*, o qual "Dispõe sobre o estímulo, incentivo e promoção ao desenvolvimento local de startups no estado da Paraíba."

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise, de lavra do Excelentíssimo *Deputado Tovar Correia Lima*, é extremamente louvável, pois incentivar o desenvolvimento de startups, visando fomentar o aperfeiçoamento tecnológico regional, é comportamento que deve pautar os atos da Administração Pública.

Não obstante ser o termo interesse público um conceito jurídico indeterminado, para Celso Antônio Bandeira de Melo¹, "o interesse público nada mais é que a dimensão pública dos interesses individuais; ou seja, dos interesses de cada indivíduo enquanto partícipe da Sociedade", de maneira que a criação de um incentivo que tenha por objetivo trazer maior desenvolvimento tecnológico a população busca atender os anseios do interesse público, já que a evolução tecnológica tem o condão de proporcionar mais emprego e maiores oportunidades, beneficiando diretamente a população.

Conforme o artigo 141, inciso II do Regimento interno da Assembleia Legislativa da Paraíba, a proposição será distribuída, após a admissibilidade na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, às demais comissões permanentes quando a matéria de sua competência estiver relacionada com o mérito da proposição.

Neste sentido, por ter evidente caráter de **desenvolvimento científico e tecnológico**, é de competência desta comissão a apreciação do seu mérito, nos termos da norma que se extrai do artigo 31, inciso VI, do Regimento Interno desta Casa.

Esta proposição, ao incentivar desenvolvimento tecnológico regional, através da política estadual de incentivo a startups, é extremamente oportuna e conveniente para a Paraíba.

Assim, **no mérito**, compreendemos que a propositura e instrumento para atingir as funções materiais do Estado-membro da federação, que é o de promover e incentivar o desenvolvimento científico regional, trazendo à tona uma temática extremamente relevante ao interesse público.

Por todo o exposto, **opino**, seguramente, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 404/2019, **nos termos das emendas apresentadas na CCJR**.

É o voto.

Sala das Comissões, em 06 de setembro de 2019.

DEP. CHIÓ
Relator(a)

III - PARECER DA COMISSÃO²

A Comissão de Desenvolvimento, Turismo e Meio Ambiente, nos termos do Voto do Relator, opina pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 404/2019, **nos termos das emendas apresentadas na CCJR**, concluindo pela admissibilidade de sua tramitação.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 06 de setembro de 2019.

DEP. MOACIR RODRIGUES
Presidente

DEP. CHIÓ
Membro

DEP. JEOVA CAMPOS
Membro

DEP. GALEGO SOUSA
Membro

DEP. JUNIOR ARAÚJO
Membro

PROJETO DE LEI Nº 429/2019

INSTITUI A POLÍTICA DE PRODUÇÃO DE CAPRINOS DE CORTE NO ÂMBITO DO ESTADO.
Exara-se Parecer pela **APROVAÇÃO** da matéria.

AUTOR (A): Dep. RICARDO BARBOSA

RELATOR (A): Dep. JEOVA CAMPOS

P A R E C E R -- Nº 019 /2019

I - RELATÓRIO

A Comissão de Desenvolvimento, Turismo e Meio Ambiente recebe para análise e elaboração de parecer técnico o **Projeto de Lei nº 429/2019**, de autoria do ilustre **Deputado Ricardo Barbosa**, o qual "Institui a Política de Produção de Caprinos de Corte no âmbito do Estado."

A matéria foi apreciada na CCJR na reunião do dia 27 de agosto de 2019.

Instrução processual em termos. Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise tem por objetivo instituir a Política de Produção de caprinos de corte.

O autor justifica sua proposta da seguinte maneira:

Desse modo, entendemos que o desenvolvimento de uma política direcionada à regulamentação da produção de caprino de corte é oportuna para o melhor aproveitamento no mercado dos produtos do setor, melhorando os sistemas de produção e aprimorando a qualidade genética, intensificando-se os cuidados sanitários e inspecionando-se todos os setores envolvidos na comercialização.

Nesse sentido, a EMBRAPA articula ações, em conjunto com diversos parceiros, visando suprir as necessidades de assistência técnica, de capacitação de agentes da cadeia produtiva, de pesquisa, de organização da produção, da estruturação do abate e da distribuição, ofertando carnes de animais precoces de melhor qualidade.

Decorrente disso, passaremos a importantes avanços, destacando-se os centros de multiplicação genética e o uso de outras tecnologias de produção, a organização dos produtores através de associações e cooperativas, a divulgação das carnes nos pontos de venda e a interação com chefes de cozinha, visando ampliar o consumo.

Com tecnologia adequada, extensão rural, crédito, organização da cadeia produtiva e eliminação de gargalos que dificultam a atividade, a caprinocultura poderá proporcionar ainda mais benefícios sociais e econômicos e tornar-se um novo pilar da agropecuária brasileira.

Na Comissão de Constituição, Justiça e Redação o projeto recebeu parecer pela constitucionalidade. Na presente oportunidade, o projeto vem a esta Comissão Temática, cabendo-nos, na qualidade de Relator, apreciá-lo quanto aos aspectos definidos no art. 31, VI, "a", do Regimento Interno da Casa.

Em relação aos aspectos de conveniência e oportunidade, não há dúvidas de que o projeto é meritório, tendo caráter social bastante relevante considerando que pretende estabelecer uma política estadual de produção de caprinos.

A política visa estimular a produção e mantê-la com padrão de qualidade, para fomentar a comercialização, ampliando o mercado de caprinos no Estado.

Diante do exposto e depois de retido exame da matéria, esta relatoria opina, seguramente, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 429/2019.

Sala das Comissões, 19 de agosto de 2019.

DEP. JEOVA CAMPOS
RELATOR(A)

III - PARECER DA COMISSÃO¹

A Comissão de Desenvolvimento, Turismo e Meio Ambiente adota o parecer da relatoria, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 429/2019, em sua integralidade.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 19 de agosto de 2019.

DEP. MOACIR RODRIGUES
Presidente

DEP. CHIÓ
Membro

DEP. JEOVA CAMPOS
Membro

DEP. GALEGO SOUSA
Membro

DEP. JUNIOR ARAÚJO
Membro

PROJETO DE LEI Nº 446/2019

Classifica Serra da Raiz como Município de Interesse Turístico.

PARECER PELA **APROVAÇÃO** DA MATÉRIA.

AUTOR(A): DEP. RICARDO BARBOSA

RELATOR(A): DEP. MOACIR RODRIGUES

P A R E C E R Nº 020 /2019

I - RELATÓRIO

A Comissão de Desenvolvimento, Turismo e Meio Ambiente recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 446/2019**, de autoria do **Deputado Ricardo Barbosa**, o qual busca classificar Serra da Raiz como Município de interesse turístico.

A matéria constou no expediente do dia 15 de maio de 2019 e foi apreciada na CCJR em 27 de agosto de 2019.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Ricardo Barbosa, é interessante, pois classifica no ordenamento jurídico estadual o município de Serra da Raiz como de interesse turístico.

Em sua justificativa, o autor apresenta um interessante resumo da história desse Município.

Superadas as discussões a respeito da constitucionalidade e juridicidade da matéria, é este o momento de debruçarmos sobre o mérito da proposição.

A consagração de um município como de interesse turístico é relevante para a captação de recursos junto a órgãos estaduais e federais, além de ser positivo para a auto-estima da população local, que se vê valorizada e reconhecida, reforçando a sensação de pertencimento dos moradores daquela localidade.

Assim sendo, tenho que este PLO é meritório e merece aprovação.

Portanto, diante do exposto, posiciono-me pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária 446/2019.

É o voto.

Sala das Comissões, em 06 de setembro de 2019.


DEP. MOACIR RODRIGUES
Relator(a)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento, Turismo e Meio Ambiente, nos termos do voto do(a) Senhor(a) Relator(a), opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária 446/2019.

É o parecer.

Sala das Comissões, 06 de setembro de 2019.


DEP. MOACIR RODRIGUES
Presidente

DEP. CHIÓ
Membro

DEP. JEÓVA CAMPOS
Membro

DEP. GALEGO SOUSA
Membro

DEP. JÚNIOR ARAÚJO
Membro

PROJETO DE LEI Nº 455/2019

Institui a criação do programa de assistência social e psicossocial aos envolvidos em acidentes de trânsito com motocicletas no Estado da Paraíba PARECER PELA APROVAÇÃO DA MATÉRIA.

AUTOR (A): DEP. RICARDO BARBOSA
RELATOR (A): DEP. JÚNIOR ARAÚJO

PARECER Nº. 021 /2019

I - RELATÓRIO

A Comissão de Desenvolvimento, Turismo e Meio Ambiente recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 455/2019**, de autoria do **Deputado Ricardo Barbosa**, o qual busca instituir a criação do programa de assistência social e psicossocial aos envolvidos em acidentes de trânsito com motocicletas no Estado da Paraíba.

A medida implementada se dará através do atendimento social e psicossocial, que deverá ser supervisionado e realizado por equipe multidisciplinar composta por psicólogos, assistentes sociais e demais servidores vinculados à rede pública.

A matéria constou no expediente do dia 21 de maio de 2019 e sua admissibilidade jurídica foi deliberada na Comissão de Constituição, Justiça e Redação realizada dia 27 de agosto de 2019, ocasião em que recebeu parecer pela CONSTITUCIONALIDADE da matéria.

Em obediência aos trâmites ordinários do processo legislativo, a matéria fora

distribuída a presente comissão temática, a qual é encarregada da análise e deliberação dos seus aspectos meritórios.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Ricardo Barbosa, é interessante, pois cria política estadual para os envolvidos em acidentes de trânsito com motocicletas no nosso Estado.

Em sua justificativa, o autor esclarece o objetivo da proposição que se destina a implantar programa de assistência social e psicológica em apoio aos acidentados com lesão de natureza grave ou que ocorra a invalidez permanente, total ou parcial, ocasionado pelo acidente de trânsito, estendendo os benefícios do programa aos dependentes econômicos quando acarretar o óbito do indivíduo responsável pela manutenção do núcleo financeiro familiar.

Superadas as discussões a respeito da constitucionalidade e juridicidade da matéria, é este o momento de debruçarmos sobre o mérito da proposição.

Feita uma criteriosa análise no conteúdo da proposição, torna-se simples visualizar a existência de autêntico interesse público na sua discussão. Uma vez que a matéria ora analisada busca conferir status de diploma legal à legítima pretensão do parlamentar estadual, qual seja, a concretização do ideal constitucionalmente estabelecido para as políticas de segurança no trânsito, bem como do reparo a saúde das vítimas de acidentes com motocicletas.

Assim sendo, tenho que este PLO é pertinente e oportuno, por entender que o suficiente interesse público também se demonstra no desenvolvimento de políticas públicas de assistência social e psicossocial voltadas ao atendimento dos envolvidos em acidentes de trânsito com motocicletas.

Portanto, diante do exposto, posiciono-me pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Ordinária 455/2019.

É o voto.

Sala das Comissões, em 10 de setembro de 2019.


DEP. JÚNIOR ARAÚJO
Relator(a)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento, Turismo e Meio Ambiente, nos termos do voto do(a) Senhor(a) Relator(a), opina pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Ordinária 455/2019.

É o parecer.

Sala das Comissões, 10 de setembro de 2019.


DEP. MOACIR RODRIGUES
Presidente

DEP. CHIÓ
Membro

DEP. JEÓVA CAMPOS
Membro

DEP. GALEGO SOUSA
Membro

DEP. JÚNIOR ARAÚJO
Membro

PROJETO DE LEI Nº 577/2019

CLASSIFICA GUARABIRA COMO MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO. Exara-se parecer pela APROVAÇÃO da matéria.

AUTOR(A): Dep. RANIERY PAULINO

RELATOR(A): Dep. JÚNIOR ARAÚJO

PARECER Nº 024/2019

I - RELATÓRIO

A Comissão de Desenvolvimento, Turismo e Meio Ambiente recebe para exame e parecer o **Projeto de Lei nº 577/2019**, da lavra do **Excelentíssimo Deputado Raniery Paulino**, o qual "CLASSIFICA GUARABIRA COMO MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO".

A proposição foi apreciada na CCJR na reunião do Dia 11 de setembro de 2019.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise classifica como "Município de Interesse Turístico" a cidade de Guarabira, que segundo o IBGE/2018 possui 58.492 habitantes e uma área de 165,7 km². Foi emancipado em 26 de novembro de 1887 e tem seu nome de origem tupi que significa "morada das garças".

O autor apresenta justificativa válida. Vejamos parte dos seus argumentos na apresentação da proposição:

Guarabira é chamada de "**Rainha do Brejo**" por ser a principal cidade-polo de uma região que se caracteriza pela regularidade de chuvas. Em realidade, a cidade não está oficialmente inserida da Microrregião do Brejo Paraibano (divisão das microrregiões da Paraíba), por ter uma região própria que leva o seu nome, ou seja, a Microrregião de Guarabira, contudo torna-se uma importante referência política e econômica na região do Brejo. A Região Metropolitana de Guarabira tem uma população total de 193.656 habitantes.

O Turismo de Guarabira se baseia, principalmente, no turismo religioso. Tem-se o **Memorial Santuário de Frei Damião**, que propicia à cidade um alto número de fiéis que a

visitam em todas as épocas do ano, notadamente nas romarias. O santuário conta com um museu, e, no seu caminho, os visitantes passam pela Via Sacra e pelo Cruzeiro.

O "**Cruzeiro de Brennand**" propicia ao turista uma vista panorâmica da cidade, além de contemplar uma bela peça de arte, em cerâmica, construída em 1966 em um dos maiores ateliês de arte do mundo, do artista plástico pernambucano, Francisco Brennand.

Além disso, Guarabira possui a imponente e secular **Igreja Catedral de Nossa Senhora da Luz**, sede do Bispado. Do alto de suas escaletas, tem-se uma beleza visão, considerada o **marco zero** da cidade.

Ainda, há o **Centro de Documentação, o Museu Sacro Fernando Cunha Lima, Memorial Dom Marcelo, Casarão da Cultura e o Memorial do Cordel** que propicia ao turista o conhecimento da história da cidade e apresenta um dos marcos do município no século passado, a confecção de cordel. Em Guarabira nasceu o mais famoso escritor do gênero, José Camelo de Melo e seu romance do "Pavão Misterioso".

Além disso, há os **Caminhos de Padre Ibiapina**, que tenta resgatar os lugares em que o padre mestre passou durante suas peregrinações no Nordeste entre 1856 e 1863. Todas as rotas partem do memorial Santuário Frei Damião até o Santuário de Padre Ibiapina, na cidade de Solânea/PB, local onde repousa os restos mortais do servo de Deus.

Destaca-se que Guarabira vem se destacando nos últimos anos como a "**cidade naïf**", tendo pintura de artistas em suas pontes, no portal de entrada da cidade e um museu dedicado ao estilo. Geralmente se realiza o "**Festival Internacional de Arte Naïf**" que apresenta obras dos artistas nacionais e internacionais.

No fomento ao turismo há também a Festa da Luz, que ocorre todo mês de janeiro e atrai milhares de pessoas de outras cidades e estados, com atrações artísticas da terra e de sucesso nacional, espaços temáticos, parques e uma vasta gastronomia local, com sabores típicos da região.


Superadas as discussões a respeito da constitucionalidade e juridicidade da matéria, é este o momento de debruçarmo-nos sobre o mérito da propositura.

A consagração de um município como de interesse turístico é relevante para a captação de recursos junto aos órgãos estaduais e federais, além de ser positivo para a autoestima da população local, que se vê valorizada e reconhecida, reforçando a sensação de pertencimento dos moradores daquela localidade.

Nestas condições, esta relatoria opina pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n° 577/2019.

É como voto.

Sala das Comissões, em 17 de setembro de 2019.


DEP.
Relator(a)

III - PARECER DA COMISSÃO¹

A Comissão de Desenvolvimento, Turismo e Meio Ambiente opina pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n° 577/2019, nos termos do voto do Senhor(a) Relator(a).

É o parecer.

Sala das Comissões, em 17 de setembro de 2019.


DEP. MOACIR RODRIGUES

Presidente

DEP. CHIÓ

Membro

DEP. JEOVÁ CAMPOS

Membro

DEP. GALEGO SOUSA

Membro

DEP. JÚNIOR ARAÚJO

Membro

DESPACHO

Encaminhe-se a presente propositura à Mesa Diretora para fins de inclusão da matéria legislativa na pauta da Ordem do Dia, em conformidade com os termos regimentais.

João Pessoa, 18 de setembro de 2019.


Guilherme Benício de Castro Neto
Secretário Legislativo

ABERTURA DE PRAZO

AVISO
COMISSÃO ESPECIAL - CONSTITUÍDA PELO ATO DO
PRESIDENTE N° 73/2019

Abertura de prazo regimental para
apresentação de Emendas
(Art. 203, § 3º, da Resolução 1.578/2012)

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N° 017/2019 - DO
DEP. RICARDO BARBOSA E OUTROS - Atualiza e Consolida o texto da Constituição do Estado da Paraíba.

Relator: Dep. Anderson Monteiro

Prazo: 10 dias
Início do prazo: 13/09/2019
Término do Prazo: 23/09/2019

EXPEDIENTE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA
Praça João Pessoa s/n - Centro - João Pessoa PB
CEP 58013-900

GUILHERME BENÍCIO DE CASTRO NETO
SECRETÁRIO LEGISLATIVO

FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO
E CONTROLE DO PROCESSO LEGISLATIVO

MARIA DE LOURDES MEDEIROS DE OLIVEIRA
DIRETORA DA DIVISÃO
DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS

FRANCISCO DE SOUZA NETO
DIAGRAMADOR

EVERALDO FERNANDES DE OLIVEIRA
EDITOR